

§ 5º O recurso mencionado no parágrafo anterior, obedecidos os requisitos dispostos no § 1º deste artigo, no que couber, poderá ser recebido e registrado junto à Comissão Regional, que o encaminhará à Comissão Estadual.

§ 6º Computar-se-ão os prazos previstos nos §§ 1º a 5º, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, sendo considerado prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o seu vencimento cair em feriado ou em final de semana.

Art. 19. A Comissão que proferir decisão final sobre a impugnação de chapa ao processo de indicação remeterá cópia da decisão ao Secretário da Educação.

Parágrafo único. Sendo a decisão final favorável à impugnação da chapa, e na hipótese de os impugnados terem sido indicados e designados Diretor(a) e Vice-Diretor(a), o Secretário de Estado da Educação expedirá ato declarando a vacância da função e determinando as providências para a sucessão, completando-se o tempo restante, na forma da lei.

Art. 20. A impugnação e o recurso não interrompem o andamento do processo de indicação de Diretores e Vice-Diretor.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA

Art. 21. A administração dos estabelecimentos de ensino estaduais será exercida por Equipe Diretiva integrada pelo Diretor e Vice-Diretor(es) e pelo Coordenador Pedagógico.

§ 1º A equipe diretiva deverá atuar de forma integrada e em consonância com as deliberações do Conselho Escolar.

§ 2º O Coordenador Pedagógico que integrará a Equipe Diretiva será escolhido entre os membros do Magistério em efetivo exercício na escola, pelo Diretor e Vice-Diretor(es) indicados.

Art. 22. Na administração do estabelecimento de ensino, a Equipe Diretiva deverá desenvolver ações que garantam padrão de qualidade social do ensino público e observar os princípios e normas que regem a Administração Pública.

Art. 23. O período de administração da chapa, do Diretor e do(s) Vice-Diretor(es) indicados, corresponde a um mandato de três anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Considera-se recondução o exercício de mandato da chapa, do Diretor e do(s) Vice-Diretor(es) indicados mediante processo de votação, para período imediatamente subsequente, em novo processo de indicação da comunidade escolar.

Art. 24. A designação de que trata o art. 35 e seguintes deste Decreto coincidirá com a data da posse na função e determinará o término do período de administração do antecessor.

Art. 25. A posse do Diretor e Vice-Diretor(es) ocorrerá ao final do ano letivo, em data a ser marcada pela Secretaria da Educação.

Art. 26. Os Vice-Diretores integrarão a chapa com o Diretor conforme estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.576/96.

§ 1º Nas Escolas com mais de um Vice-Diretor, o Diretor escolherá um dentre eles como o seu substituto legal.

§ 2º As condições e requisitos para designação de Vice-Diretor(es) são as discriminadas no quadro abaixo:

Número alunos e turnos das escolas	Número de Vice-Diretores	Carga horária para a função
até 100 alunos	zero	zero
de 101 a 250 alunos, com 2 ou mais turnos de funcionamento	um Vice-Diretor	20 horas
251 ou mais alunos	um Vice-Diretor por turno de funcionamento	20 horas
+1000 alunos/ 3 turnos/ sem Assistente Administrativo-financeiro	um Vice-Diretor Geral (mais um Vice-Diretor por turno com 20horas)	40 horas

Art. 27. Ocorrendo a vacância da função de Diretor(a) no primeiro ano de mandato iniciar-se-á o processo de nova indicação de Diretor e Vice-Diretor(es) no prazo máximo de dez dias letivos, nos termos deste Decreto.

Art. 28. Se a vacância da função de diretor ocorrer no ano anterior ao término do período, o mandato será completado nos termos do art. 12 da Lei nº 10.576/95.

Art. 29. Ocorrendo vacância do(s) Vice-Diretor(es), o Diretor escolherá o sucessor entre os membros do Magistério ou servidores de escola em exercício no estabelecimento de ensino.

Art. 30. Ocorrendo a vacância na função de Diretor(a) no último ano de gestão, o período será completado sucessivamente:

I - pelo Vice-Diretor(a), substituto legal do Diretor;
II - por outro Vice-Diretor, tendo preferência o que tiver mais tempo de serviço público estadual;

III - não havendo Vice-Diretores, ou no impedimento destes, será designado o membro do Magistério ou servidores de escola, que comprove maior tempo de serviço público estadual.

V - DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 31. Os votos do segmento pais-alunos e do segmento magistério-servidores de escola serão depositados em urnas separadas, cujo escrutínio somente terá início após o encerramento do horário estabelecido para a votação, verificada a existência de quórum para cada um dos segmentos.

Art. 32. O horário de funcionamento das urnas será das 8 horas às 21 horas, de forma a permitir a participação igualitária de toda a Comunidade Escolar.

Art. 33. Encerrado o horário de funcionamento das urnas, a Comissão Eleitoral verificará, na listagem de presença dos votantes, a participação de cada segmento, registrando na ata de votação o percentual de presença atingido por segmento.

Parágrafo único. Confirmada a existência de quórum, a Comissão Eleitoral dará início ao processo de escrutínio.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O Coordenador da Coordenadoria Regional de Educação é autoridade competente, na respectiva área de jurisdição, para:

- I - tomar ciência do resultado do processo de indicação pela Comunidade Escolar;
- II - receber a documentação e verificar o cumprimento dos requisitos legais pelos candidatos indicados pela Comunidade Escolar;
- III - oficiar ao Secretário de Estado da Educação, para fins de designação, informando a identificação funcional do candidato indicado, a fundamentação legal da designação, o respectivo estabelecimento de ensino;
- IV - dar posse ao Diretor(a) e Vice-diretor(a) na data estabelecida pela Secretaria da Educação, por intermédio de ato publicado na imprensa oficial.

Art. 35. Compete ao Secretário de Estado da Educação designar Diretor e Vice-Diretor(es) dos estabelecimentos de ensino sem a realização de processo de indicação mediante votação, nos seguintes casos:

- I - Escolas Indígenas;
- II - Núcleos de Educação de Jovens e Adultos - NEEJAS;
- III - NEEJAS credenciados para funcionar nos estabelecimentos prisionais;
- IV - Escolas credenciadas para funcionar junto à Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - FASE e ao Centro de Atendimento Sócio-Educativo - CASE;
- V - Escolas que tiverem em efetivo exercício apenas um membro estável do Magistério;
- VI - estabelecimentos de ensino onde esses cargos tenham sido indicados pela comunidade escolar mediante processo de votação;
- VII - estabelecimentos de ensino nos quais não tiver havido indicação, mediante votação, por ausência de candidatos ou de quórum;
- VIII - estabelecimentos de ensino que, por vacância da função de Diretor no primeiro ano de mandato, tiver havido nova indicação por meio de votação.

Parágrafo único. A indicação prevista no inciso VIII deste artigo não implicará em atribuição de mandato, findando seu exercício, no máximo, na mesma data em que encerrar o período de mandato dos Diretores indicados.

Art. 36. Os atos de designação de Diretores e Vice-Diretores consignarão expressamente o respectivo fundamento legal e, no caso do art. 35 deste Decreto, o período de duração do mandato.

Art. 37. O tempo de administração do Diretor(a) e Vice-Diretor(a) designado para completar mandato não será considerado para fins de recondução.

Art. 38. Os estabelecimentos de ensino criados após a publicação deste Decreto realizarão o processo de indicação do Diretor(a) e Vice-diretor(a) no prazo de noventa dias após a publicação do ato de autorização de funcionamento.

§ 1º Durante a realização do processo indicado exercerá a função de Diretor o membro do Magistério estável em exercício no estabelecimento de ensino que preencha os requisitos do art. 4º deste Decreto e que aceite.

§ 2º Não havendo membro do Magistério habilitado ou que aceite a função, a Coordenadoria Regional de Educação poderá indicar membro do Magistério em exercício em outro estabelecimento de ensino ou órgão da educação da Coordenadoria Regional de Educação.

Art. 39. No pleito de 2012, excepcionalmente, o requisito previsto no inciso IV do art. 4º deste Decreto não será aplicado aos Diretores e Vice-Diretores no exercício desta função.

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Estado da Educação, ouvida a Comissão Estadual.

Art. 41. Caberá a Secretaria da Educação a normatização e publicação de manual contendo orientações do processo de indicação por meio de votação.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 15 de agosto de 2012.

Art. 43. Ficam revogados os Decretos nº 36.281, de 20 de novembro de 1995, nº 39.731, de 23 de setembro de 1999 e nº 42.431, de 8 de setembro de 2003.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 23 de agosto de 2012.

TARSO GENRO,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

CARLOS PESTANA NETO,
Secretário Chefe da Casa Civil.
Expediente nº 6506-19.00/12-0
DCV/CASP(6.504)
Mari Perusso,
Secretária Chefe da Casa Civil, Adjunta